



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

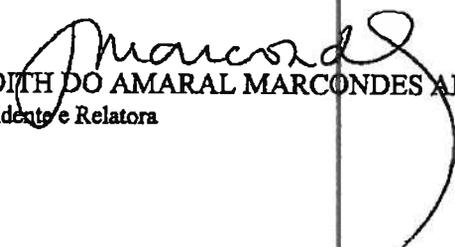


Processo nº : 12466.000651/2003-62
Recurso nº : 131.701
Sessão : 08 de novembro de 2006
Requerente : CISA TRADING S.A.
Requerida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO Nº 302-1.319

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: **11 DEZ 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

tmc

Processo nº : 12466.000651/2003-62
Resolução nº : 302-1.319



RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado na Delegacia de Julgamento, que

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI n.º 00.0088122-8, registrada em 31/01/2003, produtos da marca Givenchy, descritos na descrição 13 como Água de Colônia classificando-os no código NCM 3303.00.20 com alíquota de IPI de 10% e de II de 19,5%.

A fiscalização verificou que os produtos constantes na DI já haviam sido objeto de exame laboratorial, através do qual foi constatado que os mesmos (Amarige de Givenchy –Eau de Toilette, Organza de Givenchy – Eau de Parfum, Extravagance D’Amarige de Givenchy –Eau de Toilette), tratavam-se de “perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho”, em função do teor encontrado para os componentes (laudos às fls. 23/31).

Com base nessas informações e no art. 49, II do Decreto nº 79.094/19777, a autoridade autuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10 (19,5% de II e 40% de IPI) o que gerou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 09 para exigência de R\$ 1.179,39 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de R\$ 500,00 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

A importadora depositou administrativamente os valores discutidos (fls. 36) para desembaraçar as mercadorias.

Autuada, a interessada protocolizou a defesa de fls. 40 a 50, argumentando, em síntese, que:

- a) os laudos não preenchem todos os requisitos de validade pois se apóiam genericamente em “referências bibliográficas”, sem indicar quais sejam essas;
- b) assim, como não houve alusão ao teor das “referências bibliográficas” utilizadas, restou prejudicado o exercício do seu direito de ampla defesa;
- c) os laudos concluíram que o produto importado é extrato, baseando-se em técnica inválida, pois diferenciam água de colônia de perfumes de acordo com a quantidade de concentração aromática

Processo nº : 12466.000651/2003-62
Resolução nº : 302-1.319



- dos produtos, não mencionando o modelo de cromatógrafo utilizado nas análises;
- c) a ANVISA é a única autoridade competente para atestar sobre a classificação dos perfumes e esta classifica os produtos como água de colônia ou água de perfume e não como extratos;
- d) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado não versam sobre os limites de concentração aromática para distinguir água de colônia e perfume, existindo outros elementos para serem considerados e que não o foram pela fiscalização;
- f) o emprego de matérias primas e sua proporcionalidade não são suficientes para sua classificação e que o preço é um elemento que diferencia água de colônia de extrato;
- h) a se adotar a classificação pretendida pela fiscalização estaria afrontando os direitos do consumidor.
- i) não é exigível a multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias por força do art. 100 do CTN, uma vez que a classificação adotada pela impugnante é baseada em reiterada prática das autoridades administrativas (ANVISA).

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja anulado o Auto de Infração em comento, cancelando-se, em consequência, a exigência fiscal formalizada.”

E acrescento:

Inconformada com a decisão que foi proferida nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É inaceitável a invocação de preterimento de defesa quando a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação, contestando as conclusões dos Laudos Técnicos com alegações e documentos.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o



DECSRE/CART MF

Processo nº : 12466.000651/2003-62
 Resolução nº : 302-1.319

produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: PERFUMES.

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10 % e 30 % são considerados "Perfumes (extratos)", classificando-se no código NCM 3303.00.10.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. CABE A MULTA QUANDO A MERCADORIA É CLASSIFICADA ERRONEAMENTE.

É devida a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando a mesma é classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento procedente."

Apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde:

- Contesta o laudo técnico que serviu de arrimo para a desclassificação fiscal, juntando cópias de decisões deste Conselho de Contribuintes que robustecem sua alegação;
- Argumenta sobre a classificação de perfumes e águas de colônia na Nomenclatura e no Sistema Harmonizado, introduzindo considerações de ordem merceológica e de defesa dos princípios de regência do comércio e de vigilância sanitária;
- requer, enfim, que o lançamento seja declarado improcedente.

É o relatório.

Processo nº : 12466.000651/2003-62
Resolução nº : 302-1.319



VOTO

Conferência de Assessoria do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A questão é recorrente neste Conselho de Contribuintes.

De fato, a classificação tarifária internacional não menciona percentuais de extrato, essência ou misturas odoríferas para determinar o enquadramento das fragrâncias. E nem o faz a nomenclatura Comum do Mercosul.

Consultando-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, concernentes à posição 3303, que abriga os “Perfumes e Águas de Colônia”, encontramos o que se segue:

“A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido [compreendendo os bastões (“sticks”)], e as águas de colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas-de-colônia (por exemplo, água de colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 3301, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais baixa concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado do álcool empregado.” (grifos do original)

Pela transcrição acima, verifica-se que as NESH não especificam a concentração de óleos essenciais que poderia vir a diferenciar os “perfumes propriamente ditos” das “águas de colônia”, apenas informando que as “águas de colônia” apresentam mais fraca concentração de óleos essenciais e um título geralmente menos elevado do álcool nelas empregado.

Consultando-se a NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul¹, também não existe qualquer especificação que venha a permitir a distinção entre tais produtos, mesmo com a criação dos itens e subitens correspondentes, conforme se transcreve:

Processo nº : 12466.000651/2003-62
 Resolução nº : 302-1.319



"Código NCM	Descrição	Aliq. %
(...)		
3303.00	Perfumes e Aguas de Colônia	---
3303.00.10	Perfumes (Extratos)	---
3303.00.20	Águas de Colônia	---
(...)"		

O Sistema Harmonizado foi desenvolvido pela Organização Mundial de Aduanas como nomenclatura internacional de produtos comercializados em quantidades economicamente significativas visando, entre outros propósitos, possibilitar a confecção de estatísticas internacionais de comércio, constituir base para a aplicação de regras de origem, monitoramento de mercadorias controladas, elaboração de mecanismos de defesa comercial. É mantido sob constante revisão para que possa estar adaptado às mudanças tecnológicas e aos padrões comerciais.

Pela orientação contida no Sistema Harmonizado entendo que os perfumes caracterizam-se pela concentração elevada da substância odorífera, geralmente oleosa, diferentemente das águas de colônia, águas de perfume, águas de cheiro, que são menos concentradas.

Sabe-se, pelo estudo da bioquímica, que se reduz a concentração de um "soluto" (a substância minoritária de interesse) dispersando-o em outra substância capaz de dissolvê-lo: o solvente.

Assim sendo, a regra possível de classificação de fragrância só pode ser aquela que, comparando dissoluções oferecidas à comercialização, estabelece para a que tem maior concentração de soluto a classificação "perfume", sendo as demais, por exclusão, águas de perfume, água de colônia, etc.

Como já visto, a Nomenclatura Comum do Mercosul entendeu de classificar como perfume, na codificação 3303.00 10 as fragrâncias (extratos) e na codificação 3303.0020 as águas de colônia, deixando aos Estados-parte a determinação do conteúdo qualitativo desses códigos.

Ocorre que a Divisão de Nomenclatura da Coordenação Aduaneira não emitiu, até o presente, qualquer solução oficial para a identificação e a correta codificação de fragrâncias.

Tenho notícia, a partir de outro processo versando sobre a mesma questão (informar o número) analisado por este Colegiado na sentada de setembro, que informou à Divisão Comercial do Ministério das Relações Exteriores; (informar o documento) ...

"Paralelamente, conforme destacado pela Recorrente em sua defesa, a matéria de que se trata foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal que, através da Nota



Processo nº : 12466.000651/2003-62
 Resolução nº : 302-1.319

COANA/COTAC/DINOM nº 253, datada de 01/0/2002, em atendimento a pedido encaminhado pela Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a atender solicitação formulada pelo Setor Econômico da Delegação da Comissão Européia em Brasília, pronunciou-se no sentido de esclarecer os critérios adotados para classificar uma preparação odorífera como "perfume ou extrato" e "água de colônia".

Nesta Nota (fls. 578/579), assim se manifesta o Órgão:

"(...)

5. O perfume ou composição aromática é constituído por uma mistura de óleos essenciais, óleos florais, gomas, resinas, substâncias de origem animal ou sintéticas. Estas são dissolvidas em álcool e proporção variável de água.(G.N.)

6. O termo "perfume" costuma designar um odor agradável. Mas é preciso especificar melhor, pois acaba-se chamando de perfume uma série de produtos que não o são, como essências, "eau de parfum", "eau de toilette", "águas de colônia" e "eau fraîche".

7. Conforme o "Fascinante Mundo dos Perfumes" (vol. 1, Editora Planeta):

7.1 "Essência ou extrato" é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool de 90° Gay-Lussac (GL). É o tipo mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão da pouca comerciabilidade. O fixador (por exemplo, gordura de origem animal reproduzida em laboratório) tem um poderoso efeito de fixação que pode se prolongar por até 24 horas.

7.2 "Eau de pafum" é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90° GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

7.3 "Eau de toilette" tem concentração de essência entre 5% e 10%, diluída habitualmente em álcool de 85° GL. Seus índices de fixação não passam das 8 horas em temperaturas mais altas.

7.4 "Água-de-colônia" ou "eau de cologne" é a fragrância cuja percentagem de essência varia entre 3% e 5%, e seu grau alcoólico fica entre 70° e 80° GL. Sua fixação não é maior do que 5 horas e seria, a priori, o ideal para o nosso clima.

7.5 "Eau fraîche" é a "água refrescante", perfumada quase sempre com pouquíssima essência cítrica (limão ou tangerina). Por isso, muitas vezes é chamada de "eau de sport". Tem uma baixa percentagem de essência, de 1% a 3%, e vem quase sempre diluída



Processo nº : 12466.000651/2003-62
 Resolução nº : 302-1.319

em álcool de 70° ou 80° GL, havendo poucas variantes de "eau fraîche" que não empregam álcool. Sua taxa de fixação é mínima, de 2 a 4 horas.

8. *Tendo-se em mente o exposto e considerando as NESH pode-se afirmar que os "perfumes ou extratos", citados no código 3303.00.10 da NCM compreendem somente a essências ou extratos (subitem 7.1).*

9. *Já as mercadorias mencionadas no código 3033.00.20 da NCM, referidas como "águas de colônia" englobam as chamadas "eau de parfum", "eau de toilette", "eau de cologne" e "eau fraîche" (subitens 7.2 a 7.5)."*

A Nota COANA/COTAC/DINOM nº 253/2002 parece ter representado um passo no sentido de prestar esclarecimentos sobre a matéria, sem, contudo, veicular uma conclusão definitiva do Órgão Competente da SRF sobre a correta classificação fiscal das mercadorias objeto da lide (COANA), independente de ter sido provocada por solicitação da Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores.

Tal nota já fundamentou decisões neste Conselho de Contribuintes dentre as quais seleccionei a que se segue:

Processo nº: 12466.001423/2003-18
 Recurso nº: 131.716
 Acórdão nº: 303-33.057
 Sessão de : 26 de abril de 2006
 Recorrente : CISA TRADING S/A.
 Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Classificação de mercadoria. Perfumes e águas de colônias código NCM 3303.00.20. Decreto 79.094/77 x nota nº 253 da COANA/COTAC/DINOM. Maior grau de especificidade da nota de consulta. Prevalência. Classificação fiscal adequada.

Recurso voluntário provido

Classificação de mercadoria. Perfumes e águas de colônias código NCM 3303.00.20. Decreto 79.094/77 x nota nº 253 da COANA/COTAC/DINOM. Maior grau de especificidade da nota de consulta. Prevalência. Classificação fiscal adequada.

A fiscalização aduaneira tem optado por adotar o Decreto nº 79.094, de 1977, que em seu art. 49, inciso II, alínea "a" estabelece que são extratos as fragrâncias cuja concentração varia de um mínimo de 10% até 30% e águas de colônia águas perfumadas, loções e similares, as diluições até 10%.

No meu entender essa atuação é a menos indicada para o caso. (O Decreto *Regulamenta a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete a*



Processo nº : 12466.000651/2003-62
 Resolução nº : 302-1.319

sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneamento e outros.)

Percebe-se desde logo que há uma superposição da qualidade *diluição 1%* pode ser tanto extrato como água de colônia.

Igualmente se observa que o Ministério da Saúde trata, como já aditado pela instância *a quo*, de saúde pública e não de questões merceológicas. Destaca-se, segundo informação da recorrente, a ANVISA classifica as fragrâncias por serem importadas como águas de colônia, a despeito da determinação contida no decreto já mencionado.

Entendo que a fiscalização deveria se valer do conteúdo da Nota Coana já referida. Não resta dúvida que a informação prestada ao Ministério das Relações Exteriores vale como entendimento da Administração Tributária Aduaneira.

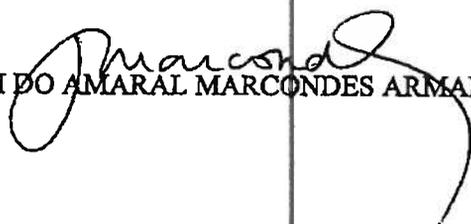
Entretanto, meu colegiado não é unânime quanto a essa questão e em respeito à decisão anteriormente tomada acompanho a posição então adotada e voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem, para que a mesma solicite manifestação da COANA sobre a informação que prestou ao Ministério de Relações Exteriores.

Importante destacar que a Interessada deve ser intimada para formular novos questionamentos, se o desejar.

Concluída a diligência, abra-se vistas de seu resultado à Recorrente, para sua manifestação no prazo de 20 dias, se for de seu interesse.

Em seqüência, retornem os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


 JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora